



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6405, DE 2019

Determina que, em cada Estado da Federação, a União definirá um número mínimo de Municípios-sede para a realização de provas, exames, avaliações e outras atividades que exijam a presença do candidato em concursos e processos seletivos públicos federais.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19491.28002-06

Determina que, em cada Estado da Federação, a União definirá um número mínimo de Municípios-sede para a realização de provas, exames, avaliações e outras atividades que exijam a presença do candidato em concursos e processos seletivos públicos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de promover maior inclusão e acessibilidade dos candidatos aos concursos e processos seletivos públicos federais, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e das pessoas economicamente hipossuficientes, residentes no interior dos Estados, e, dessa forma, assegurar maior isonomia aos certames, pelo estabelecimento, em cada Estado da Federação, de Municípios-sede para a realização de provas, exames, avaliações e outras atividades que exijam a presença do candidato.

Art. 2º A distribuição territorial dos Municípios-sede terá como ponto de partida a capital do Estado e deve priorizar os Municípios que propiciem a melhor logística e a menor distância possível de deslocamento, independentemente do tamanho de seu território ou de sua população, salvo decisão fundamentada da entidade promotora do certame que comprove a inviabilidade técnica de determinado Município.

§ 1º Todas as provas, exames, avaliações e outras atividades que exijam a presença do candidato serão realizadas no mesmo Município-sede definido no momento da inscrição do candidato no concurso ou processo seletivo, salvo comprovada inviabilidade técnica ou justificada dificuldade logística.

§ 2º É facultado ao candidato escolher o Município-sede de sua preferência, que poderá estar localizado em Estado diferente do que reside, desde que o edital do concurso preveja a realização de provas, exames,

avaliações e outras atividades que exijam a presença do candidato no Estado do Município-sede de escolha.

§ 3º O Município-sede de que trata o § 2º não poderá ser alterado até o final do prazo de validade do certame, incluída eventual prorrogação, salvo pela organização do concurso público, desde que seja comprovada inviabilidade técnica ou justificada dificuldade logística de manutenção da sede escolhida.

Art. 3º A definição da quantidade mínima de Municípios-sede, já incluída a capital do Estado, levará em conta a extensão territorial do Estado da seguinte forma:

I – Estados com território até 100 mil quilômetros quadrados: mínimo de 3 (três) Municípios-sede;

II – Estados com território superior a 100 mil e inferior 500 mil quilômetros quadrados: mínimo de 5 (cinco) Municípios-sede;

III – Estados com território superior a 500 mil quilômetros quadrados: mínimo de 7 (sete) Municípios-sede.

Art. 4º É vedada a cobrança de taxas de inscrição diferenciadas nos concursos e certames públicos, especialmente em razão da origem do candidato ou da localização do Município-sede em que realizará as provas, exames, avaliações e outras atividades que exijam a sua presença.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte dos concursos, certames e processos seletivos públicos, no âmbito da União, tem como locais de prova somente as capitais de Estado, fato que inviabiliza, prejudica ou onera sobremaneira os candidatos com deficiência (física, intelectual, sensorial ou múltipla), com mobilidade reduzida (como acidentados, gestantes, pós-cirurgia, amputados e idosos) e pessoas socioeconomicamente hipossuficientes (sobretudo as camadas mais pobres, os desempregados e os subempregados).

A distância dos locais de prova obriga a realização de grandes deslocamentos, aumentando expressivamente os custos com combustível,



SF/19491.28002-06

pedágios, passagens, alimentação, hospedagem e telefonia, circunstâncias que sobrecarregam o candidato pelo cansaço, estresse de embarques e desembarques em rodoviárias e aeroportos e perigo de acidentes, além de gerar grande desigualdade entre os candidatos, mormente em relação aos residentes na capital do Estado, que não precisam enfrentar todos esses entraves e dificuldades.

Eventuais aumentos dos custos podem acarretar acréscimos nas taxas de inscrição, mas cremos que, com as medidas propostas, tais incrementos serão equanimemente suportados por todos.

Por óbvio, não se poderia admitir a cobrança de taxas de inscrição diferenciadas em função da origem do candidato ou da localização do Município-sede em que realizará as provas, exames, avaliações e outras atividades que exijam a sua presença. Incluímos dispositivo que veda expressamente a prática.

Por fim, temos a ressaltar que a providência proposta por este projeto de lei não cria despesa. A uma, porque o simples ato de definir Municípios-sede não gera custo algum. A duas, porque as despesas referentes a concursos são cobertas basicamente pelos valores arrecadados com as taxas de inscrição.

Convicto da relevância social, da conveniência e da oportunidade da proposição que apresento, bem como de seu elevado espírito cívico, peço o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

SF/19491.28002-06